



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03313/19

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jonas de Souza

Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

Interessados: Saionara Lucena Silva e outros

Advogado: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS LUBRIFICANTES – AUSÊNCIAS DE DEFINIÇÕES PRECISAS DOS ÍNDICES DE CORREÇÕES – POSSIBILIDADES DE REAJUSTES DOS PREÇOS ANTES DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – EIVAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIO DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza formal em procedimento licitatório não compromete integralmente as normalidades do certame e do ajuste dele decorrente.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01446/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2019 e do Contrato n.º 003/2019-CPL, originários do Município de Montadas/PB, objetivando as aquisições de combustíveis e óleos lubrificantes destinados a atender à demanda da frota de veículos da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03313/19

João Pessoa, 08 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03313/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2019, bem como do Contrato n.º 003/2019-CPL, originários do Município de Montadas/PB, objetivando as aquisições de óleos lubrificantes destinados a atender à demanda da frota de veículos da referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 165/169, destacando, em relação ao reajustamento de preços constante na Cláusula “19.1” do instrumento convocatório, fl. 12, e na Cláusula Quarta da minuta do contrato, fl. 21, a existência de 02 (duas) grandes inconformidades, a saber, definição precária do índice oficial a ser utilizado e possibilidade de reajuste antes de completar um ano do contrato.

Em seguida, os técnicos da DIAG concluíram pela adoção das seguintes medidas por parte desta Corte: a) determinação para que o Poder Executivo de Montadas/PB deixasse de incluir, nos futuros contratos para aquisições de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a 01 (um) ano, cláusulas de reajustes, por ausência de previsão legal; e b) notificação do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, para conhecimento da ação consignada na deliberação anterior.

Realizadas as citações do Alcaide, Sr. Jonas de Souza, fls. 172, 178 e 183, da Pregoeira da mencionada Comuna no ano de 2019, Sra. Saionara Lucena Silva, fls. 173, 179 e 181, das integrantes da equipe de apoio, Sras. Edicarla Veríssimo de Souza Costa, fls. 177 e 188, Geovânia Souza Silva Veríssimo, fls. 210/211, e Neuracir de Souza Freire, fls. 209 e 215, bem como da empresa W. M. Comércio de Combustíveis Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilkerson Moreira de Sousa, fls. 174, 180 e 182, este último deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Prefeito encaminhou contestação, fls. 193/197, enquanto a Pregoeira e as integrantes da equipe de apoio apresentaram defesa conjunta, fls. 223/227, 231/235, 243/247 e 250/254, todas as peças nos mesmos termos, onde alegaram, em síntese, que: a) as falhas apontadas foram decorrentes de meras desatenções; b) as inconformidades não ocasionaram prejuízos; e c) as cláusulas de reajuste de preços não serão incluídas nos futuros contratos com durações inferiores a um ano.

Os autos foram encaminhados aos analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, que elaboraram artefato técnico, fls. 259/264, onde apontaram, dentre outros aspectos, o empenhamento de despesas em favor da empresa W. M. Comércio de Combustíveis Ltda., no valor de R\$ 458.008,94, sendo R\$ 17.093,69 sem referência de licitação e R\$ 440.915,25 relacionados ao Pregão Presencial n.º 023/2019. Em seguida, no tocante ao mérito das defesas, evidenciaram os compromissos assumidos pelas defesas de não incorrerem nas mesmas eivas. E, ao final, mantiveram o entendimento exposto no relatório exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03313/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 268/269, pugnou, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, recomendando, ao Poder Executivo de Montadas/PB, conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93) e à Lei do Pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002).

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 270/271, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro de 2020 e a certidão de fl. 272.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03313/19

permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, os especialistas deste Pretório de Contas ao examinarem o Pregão Presencial n.º 003/2019 e o Contrato n.º 003/2019-CPL, objetivando as aquisições de combustíveis e óleos lubrificantes destinados a atender à demanda da frota de veículos do Município de Montadas/PB, evidenciaram, em relação ao reajustamento de preços constante na Cláusula "19.1" da peça convocatória, fl. 12, e na Cláusula Quarta da minuta do contrato, fl. 21, a ausência de definição precisa do índice a ser utilizado para a correção contratual, constando apenas informação genérica da utilização de indicadores oficiais autorizados pelo Governo Federal. Logo, conforme exposto pelos peritos desta Corte, a autoridade responsável não seguiu os ditames previstos no art. 40, inciso XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – (...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Outra inconformidade detectada pelos analistas deste Areópago, ainda no que tange à Cláusula "19.1" do edital e ao esboço do acordo entre as partes, foi a possibilidade de reajuste dos preços antes do término do exercício financeiro de 2019, porquanto somente é admissível a alteração dos valores durante o referido período em virtude de revisão motivada pela teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*), objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. O Tribunal de Contas da União – TCU, ao analisar a matéria, atestou unicamente a possibilidade de recomposição da estabilidade contratual, *verbum pro verbo*:

O reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), por sua vez, tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato. Esse instituto encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03313/19

contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Tal inciso prevê a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (*in* Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

... consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevidos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevida (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. (TCU, Acórdão 1431/2017, Plenário, Rel. Vital do Rêgo, Data da sessão em 05/07/2017)

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o Pregão Presencial n.º 003/2019 e o Contrato n.º 003/2019-CPL, objetivando as aquisições de combustíveis e óleos lubrificantes destinados a atender à demanda da frota de veículos do Município de Montadas/PB.
- 2) *RECOMENDO* ao Prefeito da Comuna de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 09:14



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 08:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 09:23



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO